



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10746.001440/2005-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1102-000.274 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 27 de agosto de 2014  
**Assunto** COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. DILIGÊNCIA.  
**Recorrente** SM AGRO PECUÁRIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

De início, esclareça-se que todas as indicações de folhas a seguir dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Trata o presente processo de lançamento de ofício formalizado por meio do auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado ao final do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ 2001, relativa ao ano calendário 2000.

Em 07/04/2005 a interessada foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca de divergências constatadas na referida DIPJ com relação à compensação de prejuízos de períodos anteriores, em confronto com os cálculos efetuados a partir de informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

A empresa inicialmente apresentou os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR relativos aos anos de 1995 a 2000. O fisco, analisando os mesmos em confronto com as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, identificou diversas divergências sobre as quais tornou a intimar a empresa (fls. 6 a 8), ao que esta manifestou-se com os esclarecimentos de fls. 18 a 21.

Como as divergências e os esclarecimentos prestados pela contribuinte faziam alusão a períodos ainda mais pretéritos, a fim de comprovar as alegações suscitadas pela empresa, a fiscalização tornou a intimá-la, desta feita para que apresentasse as Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) que serviram de base para a apuração do lucro real dos anos-calendário de 1987 a 1994, bem como os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR relativos aos mesmos períodos.

Após solicitação (e concessão) de dilação do prazo, a empresa apresentou os LALUR abrangendo os períodos desde junho de 1992 até dezembro de 1994, bem como informou que “o restante dos documentos não foram localizados pela empresa” (fls. 27).

As conclusões da fiscalização, a partir dos documentos apresentados e das informações prestadas, está resumida no Relatório Fiscal – Revisão da DIPJ, abaixo transcritas:

“Das constatações

A empresa apresentou, em suma, as seguintes alegações acerca das inconsistências existentes entre o LALUR e o SAPLI:

- que todos os prejuízos fiscais apurados a partir do ano-calendário 1988 referem-se exclusivamente à atividade rural, tendo em vista que a empresa foi transformada em uma agropecuária em 02-08-1988;

- que até o ano-calendário 1991 as declarações foram preenchidas erroneamente como resultados da atividade em geral enquanto que o correto seria atividade rural;

- que alguns valores não foram devidamente computados no SAPLI e que outros foram computados de forma equivocada.

Além das divergências mencionadas no Termo de 15-06-2005 e considerando a documentação apresentada, constatamos:

- de 1988 a 1991 as declarações de imposto de renda foram preenchidas considerando apenas resultados de atividade em geral;

- de 1992 a 1994 as declarações contemplaram resultados tanto da atividade em geral como da atividade rural;

- em 1995 a declaração foi preenchida considerando que todos os resultados se referiam à atividade em geral;

- a partir de 1996 as declarações foram preenchidas considerando apenas os resultados da atividade rural;

- há inúmeras inconsistências entre os valores declarados e aqueles constantes do LALUR;

Em virtude do exposto, não há como levar em consideração as alegações da empresa, tendo em vista que os valores constantes do SAPLI foram espontaneamente por ela declarados e a documentação apresentada, por si só, não apresenta informações confiáveis para que esta fiscalização promova, com segurança, as alterações que seriam necessárias no referido sistema.”

Foi lavrado, então, auto de infração por glosa de compensação de prejuízos fiscais (saldo de prejuízos insuficientes) no 2º, 3º, e 4º trimestres de 2000.

Cientificada do feito, alegou a empresa, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal, posto que calcado exclusivamente em valores registrados e constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, e não nos valores constantes do LALUR, cujos dados ou informações foram sumariamente desconsiderados pelo Agente do Fisco, sob pretexto de não serem “confiáveis”;

b) que esta alegação do Fisco abre luta em campo aberto contra o disposto no artigo 9º, parágrafo primeiro, do DL 1.598/77, segundo o qual a “*escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados ou comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*”

c) que, como já esclarecido durante a fase de fiscalização, as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica foram preenchidas de forma equivocada pela impugnante, visto que todos os prejuízos por ela acumulados advêm da única atividade que sempre exerceu, a saber, a ATIVIDADE RURAL, consoante se constata da análise do LALUR relativo ao período objeto da autuação;

d) que o LALUR é documento hábil para comprovar a origem dos prejuízos da impugnante, consoante o art. 8º da IN SRF 257/02;

e) que, no caso de pessoa jurídica rural, não tendo havido no LALUR a segregação da atividade rural das demais atividades, é incabível a presunção feita pelo fisco de

que todos os prejuízos informados nas Declarações do IRPJ sejam decorrentes de outras atividades, e não da atividade rural, e que as provas constantes dos autos elidem esta presunção fiscal;

f) que, no caso, inexistentes outros prejuízos que não os decorrentes da atividade rural, deve-se determinar a nulidade e o cancelamento do lançamento fiscal;

g) que teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário, em face do art. 150, § 4º, do CTN, visto que a apuração do lucro real era trimestral;

h) que o Agente do Fisco desconsiderou, sem fundamentação legal, a escrituração da impugnante, bem como os demais documentos a ele disponibilizados por ocasião da fiscalização levada a efeito nas dependências da empresa, notadamente o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR;

i) que a cópia do LALUR, já citada, demonstra, inequivocamente, que todos os prejuízos acumulados pela impugnante decorrem da atividade rural;

j) que não exerce outra atividade que não a agrícola e pastoril, nos termos do art. 2º da Lei 8.023/90, e que o art. 3º do seu Estatuto Social dispõe que “a sociedade tem por objeto a exploração agrícola e pastoril, bem como atividades correlatas”;

k) que para comprovar sua atividade rural junta, por amostragem, cópia de notas fiscais, relativa à atividade rural de vários períodos;

l) que os prejuízos fiscais decorreram exclusivamente da atividade rural e que, por conseguinte, tais prejuízos devem ser compensados sem a trava de 30%, nos termos do artigo 14 da Lei 8.023/90 e, assim, é improcedente a glosa que ensejou o lançamento de ofício;

m) que a multa de ofício aplicada (75%) é desproporcional e confiscatória;

n) que a taxa SELIC não se presta para cobrança de juros de mora, e que estes devem ser limitados a 1% ao mês, conforme art. 161, § 1º, da Lei 5.172/66 (CTN).

Protestou, ainda, por todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, realização de prova pericial, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito, e, ao final, requereu a improcedência do lançamento fiscal.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília-DF rejeitou as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, julgou o lançamento fiscal procedente, conforme a ementa a seguir transcrita:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

IRPJ. PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A questão relativa a provas não é matéria a ser apreciada em sede de preliminar, mas sim por ocasião do mérito da infração imputada. A comprovação, ou não, pelo Fisco do seu direito constitutivo de lançar, implica a procedência ou não do lançamento fiscal, porém jamais a sua nulidade. No processo administrativo fiscal, há apenas duas situações, expressamente previstas, que levam à nulidade do lançamento fiscal, ou seja, a falta de

competência do agente e o cerceamento do direito de defesa. Inexistentes tais vícios, rejeita-se a preliminar de nulidade.

IRPJ. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. O prazo decadencial do IRPJ é de cinco anos, cujo termo inicial, para lançamento direto ou de ofício com base no art. 149 do CTN, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE TRATAM DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% E DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC. FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não compete ao órgão de julgamento administrativo conhecer de pretensa ilegalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Pelo contrário, ao julgador administrativo compete, apenas, verificar se a lei e os atos normativos do Poder Público foram aplicados conforme foram editados, uma vez que são dotados de presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade. O conhecimento e julgamento de eventual vício formal ou material de formação da legislação aplicada e em vigor na data do fato gerador do tributo ou contribuição compete, apenas, ao Poder Judiciário, o qual tem a última palavra em face do princípio da unidade de jurisdição.

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE LUCRO REAL DO PERÍODO COM PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES DA ATIVIDADE RURAL. EXISTÊNCIA DE SALDO DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE EM GERAL. COMPENSAÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DA TRAVA DE 30%. GLOSA DO EXCESSO DE COMPENSAÇÃO.

Consumido o saldo de prejuízo fiscal da atividade rural de anos anteriores, e existindo, ainda, lucro real da atividade rural a compensar, é cabível a compensação com prejuízo fiscal anterior das demais atividades, limitada a 30% do lucro líquido ajustado, conforme previsto nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PROTESTO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO REJEITADO. Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.”

Cientificada desta decisão em 09/04/2008, e com ela inconformada, a interessada interpôs recurso perante este Conselho em 07/05/2008 (fls. 202 a 220), no qual, em linhas gerais, reprisa os argumentos expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

o) que a decisão recorrida é nula, pois, assim como já o fizera a autoridade fiscal, também se apoiou em presunções e meras suposições, desconsiderando até mesmo as notas fiscais anexadas à impugnação, conforme trecho que reproduz, *verbis*:

"(...) Entretanto, tais notas fiscais comprovam que a autuada exerceu atividade de revenda de gado, pois antes comprara ou adquirira o gado dos produtores rurais, para posterior revenda. A impugnante, assim, não era uma produtora de gado, mais compradora. Não dá para dizer ou afirmar, de plano, que a revenda de gado adquirido de terceiros seja atividade rural, pois não se considera atividade rural a compra e venda

de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior a 52 dias, quando em regime de confinamento, ou 138 dias, nos demais casos (...)"

p) que, portanto, *“se não há como se afirmar com precisão que a atividade da Recorrente não é rural, da mesma forma não possuíam as autoridades julgadoras meios para afirmar o contrário, ou seja, que é ela mera compradora de gado!!!!”*;

q) que, se a própria Turma Julgadora tem dúvidas acerca da natureza da atividade da Recorrente, em face de dúvida acerca desse fato relevantíssimo para o desfecho deste processo, está caracterizada a insubsistência da autuação e da decisão que a manteve, ante a configuração de infringência ao artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Este processo foi a mim distribuído originalmente em maio de 2010, contudo, em face da não sua não digitalização integral (faltavam os três volumes do “Anexo I”, contendo a documentação comprobatória), foi devolvido à Secretaria. Após a digitalização do Anexo I, retorna o processo para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminares, argui a recorrente a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento do IRPJ relativo aos fatos geradores verificados nos 2º e 3º trimestres de 2000, tendo em vista que o lançamento foi efetivado em 15.12.2005.

Não lhe assiste razão.

Nada obstante o entendimento deste relator, e da majoritária jurisprudência do CARF (anteriormente ao julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ do Recurso Especial 973.733), no sentido de que, nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, uma vez expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e independente de ter havido ou não prévio pagamento do tributo, o fato é que o STJ deu a esta questão entendimento em sentido diverso.

De fato, no julgamento do referido REsp 973.733, ao qual foi conferido o caráter de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e cuja decisão transitou em julgado em 29.10.2009, o STJ decidiu que, nos casos em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o *dies a quo* do prazo quinquenal da regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.



Nos termos do art. 62-A, do vigente Regimento Interno do CARF, tal entendimento há de ser obrigatoriamente reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, e tendo em vista as informações prestadas pela recorrente no âmbito da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentadas, nas quais se verifica que tanto o imposto apurado quanto o imposto a pagar, relativos aos períodos trimestrais de 2000, são iguais a zero, conclui-se não ter ocorrido a decadência.

Ainda em sede de preliminares, aduz a recorrente a nulidade da decisão *a quo*, por desconsiderar, sem nenhuma fundamentação, as provas constantes dos autos, e violar, por conseguinte, os princípios da motivação, ampla defesa, razoabilidade e verdade material.

Não lhe assiste razão.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve desconsideração de qualquer prova acostada aos autos, mas tão somente análise e valoração dessas provas por aquela autoridade, que, pelos fundamentos expostos no *decisum*, considerou-as insuficientes para modificar o lançamento de ofício.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

O lançamento, conforme visto, é relativo ao ano calendário de 2000. Contudo, a infração constatada é de glosa da compensação de prejuízos apurados em períodos pretéritos, reputados pelo fisco como inexistentes ou insuficientes para respaldar a compensação pretendida.

A recorrente, no intuito de demonstrar o seu direito (a existência e suficiência dos referidos prejuízos), elaborou demonstrativo relacionando seus prejuízos desde o ano de 1987.

A autoridade fiscal detectou diversas inconsistências entre as alegações da recorrente e as informações que constavam do sistema de controle de prejuízos da Secretaria da Receita Federal (SAPLI), e intimou a recorrente a apresentar os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR, bem como suas Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) de todos os anos desde 1987.

A recorrente apresentou os livros LALUR a partir do ano calendário de 1992, e informou não ter localizado os relativos aos anos anteriores.

De pronto há que se afirmar a premissa de que, em se tratando de prejuízos apurados em períodos anteriores, cuja compensação se pretende seja considerada em determinado período de apuração, é ônus do contribuinte dispor dos elementos de prova da apuração daqueles prejuízos pretéritos, nos termos da remansosa jurisprudência do CARF.

Ademais, cediço que as informações que alimentam o sistema SAPLI são aquelas informadas pelo próprio contribuinte em suas DIPJ, e, por fim, importa observar que,

no caso sob análise, o fisco não promoveu a alteração no valor de qualquer um dos prejuízos que constavam no sistema, ou seja, dos prejuízos declarados pelo contribuinte.

A recorrente, contudo, contesta algumas informações constantes do SAPLI, ao argumento de que teria preenchido incorretamente diversas de suas declarações DIPJ, informando erroneamente seu resultado como sendo da atividade em geral, enquanto que o correto seria a atividade rural, única atividade que exerce desde 02.08.1988. Em alguns períodos, haveria também divergência com relação a valores que haviam sido por ela declarados, conforme se constata nas alegações feitas ainda durante o curso da ação fiscal (fls. 19-21).

Ora, por certo que as DIRPJ apresentadas podem conter incorreções, e é de fato bastante vasta a jurisprudência do CARF no sentido de que de meros erros de fato não se originam direitos. Por outro lado, também é sólida e consistente a jurisprudência no sentido de que erros de fato não podem ser simplesmente alegados, mas hão de ser provados, exceto, por óbvio, no caso em que tais erros sejam de percepção evidente.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - O erro no preenchimento da declaração de rendimentos só torna insubsistente o lançamento quando devidamente comprovado com documentos contábeis e fiscais, demonstrativos e outros meios de prova admitidos, capazes de demonstrar de forma inequívoca a sua ocorrência. (Acórdão 103-23.048, Sessão de 25 de maio de 2007, relator Alexandre Barbosa Jaguaribe)

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos uma vez iniciado o procedimento de ofício é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos. (Acórdão 103-23.538, Sessão de 13 de agosto de 2008, relator Antonio Bezerra Neto)

Com a devida vênia, nenhum dos pontos levantados pela recorrente se enquadra como de percepção evidente, nem mesmo a sua alegação de que todo o seu resultado seria proveniente da atividade rural, a tanto não bastando a mera apresentação de uma alteração contratual para estabelecer que seu objeto social seria *“a exploração agrícola e pastoril, bem como atividades correlatas”* (fls. 88) e de nove notas fiscais emitidas entre 1989 e 1991.

Ademais, a informação de que apuraria somente resultados de uma única atividade (no caso, a rural) desde 1988 choca-se frontalmente com a informação do fisco de que, por exemplo, nos anos de 1992 a 1994, as suas declarações contemplaram resultados tanto da atividade em geral quanto da atividade rural, enquanto que, em outros anos, seus resultados encontravam-se declarados como sendo integralmente proveniente de uma ou de outra atividade (ou seja, como geral ou como rural).

De tudo o que até aqui exposto, encaminhar-se-ia o voto para negar provimento ao recurso. Contudo, outras circunstâncias me conduzem a propor, no caso, uma diligência.

É que, ao menos com relação aos anos de 1992 e 1993, em que constam nos autos (embora de forma incompleta e dispersa – ao menos na versão digitalizada – e, portanto, de difícil compreensão) cópias de algumas partes das declarações apresentadas, não é possível



confirmar a afirmação da fiscalização de que teriam sido declarados resultados tanto de uma quanto de outra atividade.

A comprovação desta afirmação consistiria, na visão deste relator, uma irrefutável contradição ao argumento central de mérito da recorrente. Contudo, conforme dito, a afirmação fiscal não pode ser comprovada, e, na verdade, do quanto foi possível perceber das mal arrumadas e em larga medida ilegíveis cópias constantes dos autos (fls. 439-483 do Anexo I), aparentemente a única receita declarada pelo contribuinte nestes anos teria sido a proveniente da “atividade agro-pastoril”.

Ademais, verificando o demonstrativo elaborado pelo contribuinte denominado “Levantamento dos saldos de prejuízos fiscais desde o ano de 1991 até o ano de 2000” (fls. 44-90 do Anexo I), verifico que uma das divergências apontadas pela recorrente com relação ao SAPLI diz respeito aos “prejuízos fiscais IPC/90 – 1987 a 1989”, que no sistema Sapli apareceriam com valor zero. Ao lado desta informação, consta uma anotação manuscrita (sem identificação) com os dizeres “não declarado”.

Contudo, aparentemente tratar-se-ia da diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990 (diferença IPC/BTN) que, pela legislação em vigor, seria aplicável aos valores constantes da parte B do LALUR. Assim, se, no caso, o contribuinte tiver apurado prejuízos fiscais nos anos de 1987 a 1989, teria direito a registrar no LALUR, para compensação, observadas as normas de regência específicas, o valor da diferença de correção monetária IPC/BTN relativa a esses prejuízos. Não consta que tal registro fosse de declaração obrigatória por parte do contribuinte. Tendo a lei assim disposto, o sistema SAPLI deveria refletir (computar) esta determinação.

Ocorre que, com os elementos dos autos, sequer é possível tentar-se fazer qualquer verificação, pois não consta dos autos, de fato, cópia de qualquer demonstração relativa ao SAPLI, muito embora conste que, ao menos para o contribuinte, durante a fiscalização, foram apresentados os seus demonstrativos, tanto assim que o contribuinte transcreve, para o demonstrativo que elaborou, os dados que constariam do referido sistema.

Como as circunstâncias referidas podem afetar a conclusão deste relator quanto à possível ocorrência, ou não, de erro de fato quanto à natureza dos prejuízos declarados pelo contribuinte, e quanto à possível existência, ou não, de prejuízos fiscais advindos da diferença IPC/BTN que não tenham sido considerados pelo SAPLI, oriento meu voto pela conversão em diligência para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Junte aos autos cópias das declarações do imposto de renda da pessoa jurídica dos anos de 1987 a 2000;
2. Aponte de modo inequívoco onde se encontra a informação de que o contribuinte teria apurado resultados tanto da atividade geral quanto da atividade rural nos anos de 1992 a 1994, correlacionando esta informação com os dados constantes do sistema SAPLI para estes anos;
3. Junte aos autos os demonstrativos do SAPLI que fundamentam o auto de infração em análise, contendo a demonstração dos resultados apurados pela pessoa jurídica desde 1987 até 2000 (ano da autuação);

Processo nº 10746.001440/2005-37  
Resolução nº **1102-000.274**

**S1-C1T2**  
Fl. 11

4. Confirme se o SAPLI do contribuinte contém ou não a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990 (diferença IPC/BTN) relativa aos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989;
5. Cumpridos os itens acima, lavre um Relatório de Diligência circunstanciado e dele dê ciência à recorrente para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos para o competente julgamento.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Relator